



Empresa de Planejamento e Logística S.A.



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 08.336.849/0001-42.

REFERÊNCIA: RCE Eletrônico nº 01/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF 170, compreendido no trecho entre Lucas do Rio Verde (MT) e Itaituba (PA) (especificamente no Distrito de Miritituba/PA), compreendida entre o Pátio Ferroviário de Lucas do Rio Verde (MT) da Ferrovia EF – 354 e o Porto de Miritituba/PA, extensão total de 1.188,985 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas.

PROCESSO: 50840.000.122/2019-09

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 08.336.849/0001-42, contra os termos do Edital do RCE Eletrônico nº 01/2019, com fundamento no §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 e no preâmbulo do Edital.

I. FIDAS PRELIMINARES:

1.1 Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo a Recorrente interposto IMPUGNAÇÃO contra os termos do Edital do RCE 1/2019, com motivação que demonstra o seu interesse, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016 e no Edital, razão pela qual a impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. As argumentações apresentadas pela empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 08.336.849/0001-42, pautam-se em razões das exigências de habilitação técnica-operacional, constantes no instrumento convocatório do RCE 1/2019, conforme síntese a seguir:

"A empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, relata que o Edital referente ao RCE Eletrônico nº 001/2019 – EPL extrapola a finalidade do procedimento licitatório quando prevê em seu item 8.8.2.1 que a capacitação técnica da Empresa Licitante será verificada mediante à apresentação de EIA/RIMA de ferrovias ou rodovias, com extensão mínima de 594 km, e complementa permitindo o somatório de 4 (quatro) atestados para alcance da extensão mínima.

Considera que a exigência de EIA/RIMA restrita à natureza do empreendimento é um critério técnico irrelevante para o processo licitatório visto que esse critério pode ser verificado a partir da apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos em larga extensão, não se limitando, necessariamente, a ferrovias e rodovias. Esclarece que como se trata de empreendimento de tipologia linear, EIA/RIMA de empreendimentos como linhas de transmissão e gasodutos atenderiam ao objeto do certame em tela. Além disso, evidencia que o fator relevante e capaz de aferir a Qualificação Técnica e capacidade operacional dos licitantes é a exigência de EIA/RIMA para empreendimentos lineares.

Diante do exposto, a empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI considera que EIA/RIMA exclusivamente para ferrovias e rodovias limita o certame permitindo apenas a participação de empresas que possuem habilitação específica em detrimento de todas as outras com capacitação técnica/operacional e experiência para empreendimentos do mesmo porte. Por fim, entende que a exclusão de empresas licitantes limita claramente a competitividade do procedimento licitatório."

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Em face das argumentações apresentadas, a recorrente reitera a imediata suspensão do RCE 1/2019; de forma a possibilitar a revisão do item citado (8.8.2.1); excluindo das exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional, Estudos de Impacto Ambiental e Respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) exclusivo para ferrovias ou rodovias, possibilitando o ingresso de interessados que possuem expertise em empreendimentos lineares de médio e grande porte, em respeito ao princípio da ampla competitividade, que certamente aumentará em caráter substancial a quantidade de participantes; de sorte de se obter o resultado mais vantajoso ao ente público.



4. DA ANALISE DAS ALEGACOES

4.1 Após análise das alegações apresentadas pela empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 08.336.849/0001-42, passamos a analisar o teor da impugnação interposta, conforme a seguir.

4.2. A qualificação técnica da empresa, também conhecida como capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal no II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados técnico-operacional, conforme tabela abaixo:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, com extensão mínima de 594 km.	01

4.3 A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, sendo que o Tribunal de Contas da União tem entendido que somente podem ser estabelecidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

4.4 Diante da impugnação interposta, os autos foram enviados à área técnica para manifestação sobre o teor da impugnação, mais especificamente quanto à capacidade técnica operacional, exigidas no item 8.8.2.1 do Edital, tendo a Gerência de Meio Ambiente se manifestado conforme transcrito abaixo:

"Considerando o exposto pela empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, entende-se que obras lineares não são todas enquadráveis na mesma tipologia de empreendimento, sobretudo no que se refere a licenciamento ambiental e avaliação de impactos ambientais, tendo em vista que cada tipo de obra linear possui um conjunto de características específico e, por conseguinte, um conjunto de impactos ambientais decorrentes também específico."

"Assim, os estudos ambientais elaborados para um empreendimento rodoviário/ferroviário não são equiparáveis a estudos relativos a gasodutos ou linhas de transmissão, pois são intervenções que, apesar de lineares, possuem características de uso do solo e impactos ambientais distintos."

"Na esteira desse entendimento, trazemos notícia veiculada no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA que, em 08/02/19, submeteu à Consulta Pública documento

intitulado *Guia de Avaliação de Impacto Ambiental para Sistemas de Transmissão de Energia*.

Observe-se que tal documento trata de avaliação de impactos especificamente para uma tipologia de empreendimento linear – linhas de transmissão – e não para todos os tipos de obras lineares, pois, como já dito, possuem características distintas. A mesma matéria afirma, ainda, que “estão em elaboração guias específicos para cada atividade sujeita a licenciamento ambiental federal”, evidenciando o caráter peculiar de cada tipo de intervenção no que se refere à sua interação com o meio ambiente.

Cabe destacar que não é estranho ao mercado o tipo de exigência supra. Busca rápida no sítio eletrônico do DNIT, para contratação de serviços similares, identificou o mesmo tipo de exigência para pontuação de equipe técnica, conforme se observa na figura abaixo.

Processo nº 50600.002954/2008-21

b.4.1) Para todos os profissionais pontuados:

Profissional	Formação Acadêmica necessária	Tipo de Atestado	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/ atestado	Pontuação máxima permitida
Coordenador-Geral	Engenharia Civil	Função de responsável técnico ou coordenação geral para elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia de Rodovias	1	4	4
		Função de responsável técnico ou coordenação geral para elaboração de Estudo de Viatilidade Técnico-Econômica Ambiental de Rodovias	1	3	3
		Função de responsável técnico ou coordenação geral para elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	1	3	3
Coordenador Setorial de Meio Ambiente para o Meio Biótico	Sociólogo, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo	Elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	2	3	6
		Elaboração de PBA ou PCA de empreendimentos rodoviários	1	1	1
Coordenador Setorial de Meio Ambiente para o Meio Físico	Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Geólogo ou Químico	Elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	2	3	6
		Elaboração de PBA ou PCA de empreendimentos rodoviários	1	1	1
Coordenador Setorial de Meio Ambiente para o Sócio-econômico	Sociólogo, Antropólogo, Assistente Social, Pedagogo, Economista, Arqueólogo ou Geólogo	Elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	2	3	6
		Elaboração de PBA ou PCA de empreendimentos rodoviários	1	1	1
Coordenador Setorial para de Projeto Engenharia	Engenheiro Civil	Função de responsável técnico ou coordenação geral pela elaboração de Projetos de Engenharia de Implantação/Pavimentação	2	3,5	7
Engenheiro Pavimentação de	Engenheiro Civil	Função de responsável técnico pela elaboração de Projetos de Pavimentação	2	3,5	7
Engenheiro de OAB	Engenheiro Civil	Função de responsável técnico pela elaboração de projetos de estruturas de Obras-de-Arte, Especiais ou de Grandes Estruturas	2	3,5	7
Engenheiro Campo – EVTEA	Engenheiro Civil	Elaboração de Estudo de Viatilidade Técnico-Econômica Ambiental de Rodovias	1	4	4
Economista EVTEA	Economista	Elaboração de Estudo de Viatilidade Técnico-Econômica Ambiental de Rodovias	1	4	4

Embora tenha a empresa citado que o RDC Eletrônico nº 01/2015 exigiu comprovação de experiência em EIA/RIMA de empreendimentos lineares, esclarecemos que, nas contratações posteriores os instrumentos convocatórios foram



aprimorados, exigindo atestação de EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias, como pode ser observado no RDC nº 01/2017 e RDC nº 04/2017, de forma a compatibilizar os critérios editalícios com o objeto da licitação e com os editais de contratação de outros órgãos do setor (como o DNIT) para serviços similares.

Vale ressaltar, ainda, que todos os certames citados tiveram prosseguimento regular, não tendo sido observada limitação ao universo de licitantes.

Portanto, pelos motivos expostos, discordamos do entendimento da empresa no que se refere à limitação à competitividade do procedimento licitatório, afirmado que não há afronta ao Princípio da Competitividade ou da Isonomia”

4.5 Diante de todo o exposto, não foram identificadas pela área técnica restrição de competitividade, ou irregularidades nas exigências de capacidade técnica operacional solicitadas no Edital, uma vez que as mesmas encontram amparo na legislação e no Acórdão 1.052/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União.

4.6 Essa é a análise.

5. DA DECISÃO

5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 08.336.849/0001-42, e, via de consequência, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no posicionamento acima exposto e no Acórdão nº 1.052/2012-Plenário, portanto, mantendo a íntegra do EDITAL DO RCE ELETRÔNICO Nº 01/2019, Processo Administrativo nº: 50840.000122/2019-09.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2019.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Presidente da Comissão Especial de Licitação - RCE 1/2019

EM BRANCO